

CVCTEC

Engenharia e Segurança do Trabalho



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2019

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Ilmo. Sr., Presidente

Ref.: Processo Licitatório nº: 056/2019 / Modalidade: Tomada de Preços nº: 002/2019

OBJETO: Contratação de empresa ME, MEI ou EPP no ramo de arquitetura e/ou engenharia consultiva para elaboração de projetos executivo, arquitetônico e complementares básico e executivo para fins de restauro do Monumento "Fonte Luminosa", no município de Conselheiro Lafaiete, MG.

CVCTEC ENGENHARIA EIRELI – EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.269.085/0001-12, com sede na Rua Cyro Vaz De Melo, 571 – Sala 13, CEP: 31.255-840, Belo Horizonte – MG, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que após a "a CVCTEC ENGENHARIA EPP, deixou de atender os requisitos previstos nos itens 7.3.3.2, II e 7.3.3.2, do Edital, ...".

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

31 2512-0540

Rua Cyro Vaz de Melo, 571, loja 13, Dona Clara, Belo Horizonte - MG - CEP 31.255-840

www.cvctec.com.br



CVCTEC

Engenharia e Segurança do Trabalho



Senão vejamos:

Em relação a ata de reunião onde consta que "deixou de atender os requisitos previstos nos itens 7.3.3.2, II e 7.3.3.2, do Edital, ...",

7.3.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação dos seguintes documentos:

II. Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa mediante apresentação de atestado de capacidade técnica ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução de serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto desta licitação.

7.3.3.3. Apresentação de declaração informando a atividade a ser desenvolvida por cada membro da equipe técnica para a elaboração dos projetos e respectivos comprovantes de qualificação técnica/operacional por meio de currículo e atestado de capacidade técnica ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução de serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto desta licitação e de acordo com cada especialidade a saber:

EQUIPE TÉCNICA
Arquiteto para Consolidação de dados e revisão do Projeto Básico Arquitetônico, além da elaboração do Projeto Executivo Arquitetônico e Paisagístico
Engenheiro Civil, Eletricista e/ou Arquiteto para elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Instalações Elétricas
Engenheiro Civil e/ou Arquiteto Pleno para elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Instalações Hidráulicas
Arquiteto ou Engenheiro para elaboração da Planilha de Quantitativos, Orçamento e Cronograma Físico Financeiro

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a certidão de acervo técnico expedida pelo CREA-MG e apresentada é similar às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.

Em nenhum item do edital é informado formalmente se tratar de projeto tombado pelo Patrimônio Histórico, municipal estadual e/ou federal, de acordo com a DECLARAÇÃO enviada pela Comissão:

Ressalta-se que a Fonte Luminosa integra o Patrimônio Cultural tombado pelo Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

Pesquisando minuciosamente no referido edital temos os seguintes itens onde se referencia Patrimônio, como segue:

4.2. Projeto Executivo Arquitetônico e Paisagístico

Todos os projetos deverão ser desenvolvidos respeitando integralmente a legislação que incide sobre o imóvel, seja junto aos órgãos municipais, aos órgãos de patrimônio, concessionárias de serviços públicos, Corpo de Bombeiros e outros. À critério do município, o projeto poderá ser objeto de aprovação nos órgãos que atuam na política pública de patrimônio cultural: Conselho Municipal de Patrimônio, IEPHA e IPHAN.

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

31 2512-0540

Rua Cyro Vaz de Melo, 571, loja 13, Dona Clara, Belo Horizonte - MG - CEP 31.255-840

www.cvctec.com.br



CVCTEC

Engenharia e Segurança do Trabalho



Os projetos **poderão a qualquer tempo serem submetidos** à Consulta Prévia regulamentada pelos órgãos de Patrimônio, notadamente IPHAN e IEPHA MG, portanto, a contratada deverá estar atenta e cumprir as exigências dos referidos órgãos.

Fica claro que, quando se referencia que **poderão ser aprovados** demonstram claramente que os serviços a serem prestados não são obrigatoriamente relativos ao patrimônio histórico.

Se para dever, a força modal é de necessidade, a de poder é de possibilidade e isso é uma variável relevante para a formalização da interpretação de um e outro, segundo a proposta de Kratzer.

Ou seja, fica claro que no ato da contratação não se obriga e sim existe uma possibilidade. Por este motivo, está tácito, e por não estar descrito formalmente que é um local tombado pelo Patrimônio Histórico.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ora, o acervo técnico do CREA-MG apresentado contempla todas as atividades licitadas sendo apresentados engenheiros e arquitetos com notória capacidade de elaborar quaisquer tipos de projetos para a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

31 2512-0540

www.cvctec.com.br

Rua Cyro Vaz de Melo, 571, loja 13, Dona Clara, Belo Horizonte - MG - CEP 31.255-840



CVCTEC

Engenharia e Segurança do Trabalho



Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imponha tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Agora em relação a desclassificação por não atendimento ao item "serviço com características semelhantes ao objeto do Edital", temos que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado. Está claro, indicado e aprovado pelo CREA que todos realizaram **SERVIÇOS SEMELHANTES**, pois em nenhum item editalício está sendo cerceado o direito dos profissionais elaborarem tais projetos pois estes **PODERÃO (e não deverão) ser apresentados a órgãos do patrimônio histórico.**

Mais uma vez temos que referenciar Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

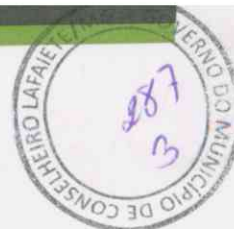
Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imponha tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes

Mais uma vez a Comissão está impondo regras que não estão sequer inseridas no edital, além de ferir frontalmente o Artigo 30 da Lei 8.666/93.



CVCTEC

Engenharia e Segurança do Trabalho



III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2019

Claudio Vieira de Carvalho

CI: M 2 518 325

CPF: 580.239.686-53

Diretor



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE
Adm 2017-2020

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 314/2019

CI

DATA: 13/08/2019

FL.:2

DE: Secretaria Municipal de Obras e
Meio Ambiente - SMOMA

PARA: Comissão Permanente de Licitação
Sr. Kildare Bittencourt Dutra

ASSUNTO: Processo licitatório TP 002-2019 | Projetos para Restauração da Fonte
Luminosa | Em atenção ao recurso administrativo interposto pela CVCTEC Engenharia

Ilmo. Sr. Presidente,

Considerando-se o recurso administrativo interposto pela empresa CVCTEC Engenharia e Segurança do Trabalho na TP002-2019, em 9 de agosto de 2019, contra a inabilitação, apresentamos os seguintes esclarecimentos a fim de elucidar a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o edital é claro ao informar formalmente que o Monumento objeto da presente licitação corresponde a um Bem tombado no nível municipal, o que se esclarece em dois momentos, a saber:

Primeiro, ao determinar sobre o modo de execução do objeto, em seu item 5.1. *Etapa 1: Consolidação de dados e revisão do Projeto Básico Arquitetônico*, onde lê-se: *“Esta etapa tem o objetivo de conhecer e analisar o bem tombado sob os aspectos históricos, estéticos, artísticos, formais e técnicos (...)”* (Grifo nosso).

Posteriormente, no item 3. *Justificativa do Anexo I*, quando esclarece o que segue:
Implantada à Praça Tiradentes, a construção da Fonte Luminosa registra um período de modernização da Praça e da cidade de Conselheiro Lafaiete, se tornando um marco histórico emblemático e de grande importância para a população, além de monumento tombado pelo município. (Grifo nosso).

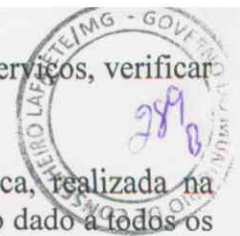
Sendo inerente ao tombamento municipal a integração do Bem ao Patrimônio Histórico municipal, evidencia-se que o edital não deixa margem a dúvidas interpretações. Outrossim, ao estabelecer que os projetos poderão a qualquer tempo serem submetidos à Consulta Prévia regulamentada pelos órgãos de Patrimônio, notadamente IPHAN e IEPHA MG, estabelece-se a possibilidade de submissão dos mesmos à aprovação dos órgãos de Patrimônio nos níveis federal e estadual, respectivamente, o que em momento algum o isenta da necessidade de ser submetido à aprovação dos órgãos competentes municipais.

A despeito do exposto, a afirmação da recorrente apresenta-se inconsistente, ao considerar-se o fato de ter a licitante apresentando junto aos documentos relativos à qualificação técnica, declaração de pleno

Plaf

②

conhecimento das condições de prestação do serviço, sendo capaz de dimensionar os serviços, verificar suas condições técnicas e planejar a execução do objeto dessa licitação.



Por fim, esclarece-se que a análise dos documentos relativos a qualificação técnica, realizada na oportunidade da sessão oficial da licitação não fere o princípio da isonomia, tendo sido dado a todos os licitantes idêntico tratamento. A recorrente foi considerada desabilitada pura e simplesmente por ter apresentado atestados de capacidade técnica relativos a serviços que não se assemelham ao objeto da licitação. Além dos documentos referirem-se a serviços que não comprovam a experiência da empresa e seus responsáveis técnicos com a prestação de serviços de arquitetura e engenharia em Bem tombado pelo Patrimônio Histórico, nenhum deles comprova a experiência da empresa com serviços relacionados a *elementos artísticos*, como é o caso do monumento Fonte Luminosa e que muito diferem dos serviços realizados para obras edilícias, por conseguinte, correspondendo a um serviço técnico especializado.

Portanto, a inconsistência dos documentos apresentados face ao objeto do certame, não caracterizam defeitos irrelevantes, como sugere a recorrente, sendo fundamental para o adequado desempenho dos serviços a serem contratados a experiência prévia e comprovada do licitante em serviços de características semelhantes, a fim de garantir-se a adequada preservação do patrimônio histórico e empenho do dinheiro público municipal.

Sendo vedada, na forma da lei, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, fica mantida pelos subscreventes a análise ora apresentada.

Cordialmente,

Conselheiro Lafaiete, 13 de agosto de 2019.

Breno Augusto de Rezende
Diretor de Serviços Públicos

Riane Ricceli do Carmo
Arquiteta